

#### **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**

IC - Inquérito Civil n. 06.2019.00006007-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado CESARLEI DAL PRÁ, brasileiro, casado, construtor, portador do RG n. 8.080.266, inscrito no CPF sob n. 231.716.690-72, domiciliado à Rua Nilópolis, n. 250 D, Chapecó, CEP 89812060 e MARISTELA JOANA DE ALMEIDA, brasileira, separada, portadora do RG n. 1.719.118, inscrita no CPF sob n. 629.357.209-20, domiciliada à Rua Francisco Dias Velho, 573, casa, Passo dos Fortes, 89805540, Chapecó, neste ato representada por Cesarlei Dal Prá, conforme procuração pública registrada no Livro 203-P, Folha 077, doravante denominados compromissário s;

**CONSIDERANDO** que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que meio ambiente segundo o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

**CONSIDERANDO** que, na conceituação do meio ambiente, considera-se a sua manifestação na forma do meio ambiente artificial, traduzido pelo espaço urbano construído;

ĪKM 1



**CONSIDERANDO** as diretrizes, os princípios e os instrumentos jurídicos, políticos e técnicos estabelecidos pelo Estatuto das Cidades (Lei n. 10.257/01), que fixam normas de ordem pública e interesse social reguladoras do uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bemestar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, e, ainda, as demais normas vigentes aplicáveis à disciplina da ocupação e do uso do espaço urbano;

CONSIDERANDO que são diretrizes gerais da política urbana, na linha do Estatuto da Cidade a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito a terra urbana, moradia, saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; [...]; VI ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: [...] c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana";

**CONSIDERANDO** que a ordem urbanística também impulsiona a atuação ministerial, encontrando amparo no Constituição Federal, nos termos do art. 182 que assim estabelece: "A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes";

**CONSIDERANDO** que o Plano Direito de Chapecó condiciona a instituição de parcelamento do solo urbano após aprovação pelo Município, com a emissão do Alvará de autorização (§2º do art. 168);

**CONSIDERANDO** que é vedada a venda ou a promessa de venda de loteamento ainda não registrado (art. 37 da Lei n. 6.766/79);

**CONSIDERANDO** que tramita no âmbito do Ministério Público o IC - Inquérito Civil n. 06.2019.00006007-3, por meio do qual se constatou que os imóveis das matrículas n. 20.915, n. 3.594, n. 20.913, localizados no município de Chapecó, atualmente pertencentes à Macrozona Urbana do município de Chapecó, incluídos no zoneamento denominado Unidade Funcional de Atividades Agroindustriais e de Serviços — UFAAS, foram objeto de

IKM 2



parcelamento clandestino do solo e de sucessivas vendas, mesmo sem aprovação do município e registro no Cartório de Registro de Imóveis;

**RESOLVEM** celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985, mediante os sequintes termos:

### **DO OBJETO**

**Cláusula 1**<sup>a</sup> - O presente compromisso de ajustamento de conduta tem por finalidade a interrupção e a regularização do parcelamento clandestino do solo promovido pelos compromissários nos imóveis das matrículas imobiliárias n. 20.915, n. 3.594, n. 20.913;

# DAS OBRIGAÇÕES

**Cláusula 2**<sup>a</sup> – Os compromissários comprometem-se a interromper imediatamente qualquer obra referente ao parcelamento do solo do imóvel objeto deste termo, e, no <u>prazo de 24 meses</u>, a regularizá-lo;

**Parágrafo primeiro -** A regularização de que trata o *caput* desta cláusula compreende a obtenção das licenças ambientais pertinentes, a aprovação do empreendimento no setor competente do Município de Chapecó, o registro na serventia imobiliária, observadas as exigências previstas na legislação em vigor;

**Parágrafo segundo -** Escoado a prazo estipulado no *caput*, o compromissário deverá comprovar a regularização do empreendimento, mediante apresentação de cópia das matrículas imobiliárias a esta Promotoria de Justiça;

**Cláusula 2ª -** Os compromissários comprometem-se a não realizar ou permitir qualquer ato de intervenção física de parcelamento na área

IKM 3



enquanto não autorizada mediante licenciamento ambiental e alvarás administrativos competentes, incluindo novas construções pelos adquirentes;

**Cláusula 3ª -** Os compromissários comprometem-se a não promover qualquer ato de alienação, total ou parcial, do imóvel, sob qualquer forma, inclusive informal, até a completa regularização do parcelamento do solo;

**Parágrafo único -** Incluem-se nas vedações do *caput* desta cláusula, toda espécie de anúncio, proposta de contrato, em qualquer plataforma, sobre alienação dos lotes, antes de estar devidamente registrado no Registro de Imóveis;

Cláusula 4ª – Os compromissários se comprometem a colocar, no prazo de 15 dias contados da assinatura do presente Termo, placa ostensiva na entrada do empreendimento, em tamanho mínimo de 4m², informando a ilicitude do parcelamento, com os seguintes dizeres: "Este imóvel constitui parcelamento ilegal do solo. Proibido qualquer ato de compra e venda ou construção sem alvará municipal".

**Cláusula 5**<sup>a</sup> – Os compromissários se comprometem a comprovar ao Ministério Público a entrega de cópia do presente compromisso de ajustamento de condutas a todos os moradores ou adquirentes de lotes do loteamento clandestino, no prazo de 30 dias;

**Cláusula 6ª** - Os compromissários comprovarão ao Ministério Público, em 30 dias, a averbação do presente TAC nos registros imobiliários nº 20.915, 3.594, 20.913.

### **DO DESCUMPRIMENTO**

**Cláusula 7ª -** Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente termo, o compromissário ficará sujeito a multa diária de R\$ 200,00, ou multa de R\$ 100.000,00 por ocorrência, a critério do Ministério Público;

ĪKM 4



**Parágrafo primeiro -** As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados;

**Parágrafo segundo -** O pagamento de eventual multa não exime os compromissários do cumprimento das obrigações contraídas;

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Cláusula 8ª -** O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido;

**Cláusula 9**<sup>a</sup> - O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o termo de compromisso de ajustamento de conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Chapecó, 21 de julho de 2020

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça** 

Cesarlei Dal Prá
Compromissário

Maristela Joana de Almeida Por procuração pública **Compromissária**  Rosane Machado Carneiro
OAB 23.832

IKM 5